

PARECER 92/2017-PRCON/PGDF  
PROCESSO nº 040.003.396/2016  
INTERESSADA: SECRETARIA DE FAZENDA  
ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 13/04/2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

**GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO. PERCEPÇÃO POR  
SERVIDORES CEDIDOS PARA ÓRGÃOS OU ENTIDADES DOS PODERES  
DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

I - Incorreto entender-se que, a partir da Lei 3.039/2002, os servidores da Carreira Gestão Fazendária, mesmo cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, faziam jus à GAF.

II - Restrita aos servidores da Carreira Gestão Fazendária cedidos para órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes das unidades federadas para o exercício de cargo em comissão com retribuição igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12, essa possibilidade teve eficácia entre 28.12.2001 (Lei 2.862/2001) e 05.11.2012 (Lei 4.958/2012).

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

Folha nº 78  
Processo: 040.003.396/2016  
Rubrica [assinatura] Mat. 227/146-X

**I - RELATÓRIO**

1. Em face de questionamento da Controladoria-Geral do Distrito Federal, discute-se a percepção da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF por servidores cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, indagando-se:

*“É correto o entendimento de que, a partir do advento da Lei 3.039, de 29 de julho de 2002, os servidores da Carreira Gestão Fazendária fazem jus à Gratificação de Apoio Fazendário, mesmo cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios?”*

*[assinatura]*

## II - FUNDAMENTAÇÃO

2. A Lei 1.994/1998 instituiu a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF para os servidores da Carreira de Administração Pública que fossem lotados e estivessem em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento (art. 1º, § 1º). Foi fixada no percentual de até 160%, de acordo com a essencialidade da atividade, sobre o maior padrão da classe em que estiver posicionado o servidor (art. 1º, § 2º).
3. Sem alterar seus destinatários, as Leis 2.058/1998 e 2.774/2001 impuseram jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando a GAF a ser calculada “sobre maior padrão da classe especial do cargo do servidor, considerado o vencimento básico acrescido da proporcionalidade decorrente da jornada de trabalho de quarenta horas”. Por sua vez, também sem alteração dos beneficiários, a Lei 2.775/2001 reiterou a necessidade da jornada de trabalho de 40 horas, modificando os percentuais da GAF.
4. Com o advento da Lei 2.862/2001 (DODF 28.12.2001), foi criada a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, com lotação na Secretaria de Fazenda e Planejamento, composta por Analistas (nível superior), Técnicos (nível médio) e Auxiliares (nível fundamental).
5. Em sua redação original, esse diploma normativo aludiu aos servidores da carreira cedidos para órgãos e entidades de todas as unidades federadas:

*“Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei farão jus à Gratificação de Apoio Fazendário instituída pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, e à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, na forma definida no art. 6º da Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001.”*

*§ 1º. A percepção da Gratificação de Apoio Fazendário fica condicionada à avaliação de desempenho e produtividade do servidor na forma definida em regulamento.*

**§ 2º. Os servidores da carreira de que trata esta Lei cedidos para exercício em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, somente farão jus à percepção da Gratificação de Apoio**

**Fazendário se nomeados para o exercício de cargo em comissão com retribuição em valor igual ou superior ao símbolo DFG-12 ou DFA-12.**

- destacou-se-

6. Com a Lei 3.039/2002 (DODF 23.09.2002), foram acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei 2.862/2001, reiterando a exclusiva percepção da GAF por servidores da carreira, abrindo-se excepcional exceção: servidores cedidos à Secretaria de Fazenda e Planejamento:

“§ 3º. A Gratificação de Apoio Fazendário somente será paga aos servidores da Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e será calculada sobre o maior padrão da classe especial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º. **Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Fazenda e Planejamento até a data da regulamentação desta Lei perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário enquanto perdurar a cessão.**”

- destacou-se -

7. Por sua vez, a Lei 4.470/2010 (DODF 31.03.2010) passou a admitir que o Governador do Distrito Federal, “em caráter excepcional de relevante interesse público”, autorizasse a percepção da GAF por servidores da Carreira Técnica Fazendária<sup>1</sup> cedidos no âmbito distrital, independentemente do exercício de cargo em comissão com retribuição igual ou superior ao símbolo DFG-12 ou DFA-12 (art. 24)<sup>2</sup>.

8. Por fim, com a reestruturação da carreira, levada a efeito pela Lei 4.958/2012 (DODF 05.11.2012), a GAF passou a integrar a remuneração dos servidores da agora denominada Carreira Gestão Fazendária (art. 14, II):

**Art. 14. A remuneração dos cargos da Carreira Gestão Fazendária é composta das seguintes parcelas:**

I – vencimento básico, na forma disposta no Anexo Único desta Lei;

II – **Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, criada pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998**, observados os seguintes percentuais:

<sup>1</sup> nova denominação da Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, dada pela Lei 3.429/2004.

<sup>2</sup> “Art. 24. O Governador do Distrito Federal poderá autorizar, em caráter excepcional de relevante interesse público e desde que exclusivamente no âmbito do Poder Executivo distrital, a cessão de servidores da carreira Técnica Fazendária com a manutenção da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF.”

80  
040.003.396/2016  
227.146-2

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

- a) 48,48%, para o cargo de Analista de Gestão Fazendária;
- b) 50,78%, para o cargo de Técnico de Gestão Fazendária;
- c) 53,45%, para o cargo de Agente de Gestão Fazendária, Especialidade Agente de Portaria;
- d) 52,25%, para as demais especialidades do cargo de Agente de Gestão Fazendária;

III – parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, enquanto vigor essa Lei.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos no inciso II deste artigo são calculados sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor."

- destacou-se -

9. Como se percebe, devida aos integrantes da carreira lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento, a percepção da GAF passou a ser permitida, em 28.12.2001 (Lei 2.862/2001), aos servidores cedidos para órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes das unidades federadas, desde que nomeados para cargo em comissão com retribuição igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12 (art. 5º, § 2º).

10. A Lei 3.039/2002 não alterou esse panorama, eis que se limitou a enfatizar a exclusiva percepção da GAF por servidores da carreira, e, ainda, a possibilitar o seu recebimento por servidores, de outras carreiras, cedidos para a Secretaria de Fazenda e Planejamento:

11. Ademais, pela Lei 4.470/2010, a partir de 31.03.2010, admitiu-se o excepcional pagamento da GAF aos servidores da carreira cedidos no âmbito distrital, independentemente do exercício de cargo em comissão com retribuição em valor igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12.

12. A partir de 05.11.2012, com o advento da Lei 4.958/2012, aludida gratificação passou a integrar a remuneração do servidor da Carreira Gestão Fazendária (art. 14, II), remanescendo a excepcional possibilidade de

L. J.

81

Folha nº \_\_\_\_\_  
Processo: 040.003.396/2016  
Rubrica (20) Mat. 227.146-5

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

servidores, de outras carreiras, cedidos para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, perceberem a GAF (art. 19 e seu par. único<sup>3</sup>).

13. Dentro de tais quadrantes, pode-se concluir que a percepção da GAF por servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão com retribuição igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12 em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios teve eficácia entre 28.12.2001 (Lei 2.862/2001) e 05.11.2012 (Lei 4.958/2012), não ostentando a Lei 3.039/2002 qualquer influência.

**III - CONCLUSÃO**

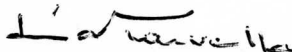
14. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta formulada pela Secretaria de Fazenda afirmando:

(a) ser incorreto entender-se que, a partir da Lei 3.039/2002, os servidores da Carreira Gestão Fazendária, mesmo cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, faziam jus à GAF;


(b) restrita aos servidores da Carreira Gestão Fazendária cedidos para órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes das unidades federadas para o exercício de cargo em comissão com retribuição igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12, essa possibilidade teve eficácia entre 28.12.2001 (Lei 2.862/2001) e 05.11.2012 (Lei 4.958/2012).

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.



**SÉRGIO CARVALHO  
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
OAB/DF 5.306**

Folha nº 82  
Processo: 040.003.596/2016  
Rubrica:  Mat. 227.146-X

<sup>3</sup> "Art. 19. Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Estado de Fazenda, constantes do anexo do Decreto nº 24.467, de 14 de junho de 2004, em sua redação vigente, perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário, enquanto pendurar a cessão. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos servidores cedidos pelo Serviço de Limpeza Urbana à Secretaria de Estado de Fazenda no período compreendido entre a publicação do Decreto nº 24.467, de 2004, e a publicação desta Lei."



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



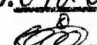
PROCESSO Nº: 040.003.396/2016  
INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoas/SUAG/SEF  
ASSUNTO: Pagamento Gratificação de Apoio Fazendário  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 092/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em reforço à conclusão do parecer, registro, a título de acréscimo, que  
a Lei nº 2.862/2001 foi expressamente revogada pela Lei nº 4.958/2012.

Em 07 / 04 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº 83  
Processo: 040.003.396/2016  
Rubrica  Mat. 222.146-1

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito  
Federal, para conhecimento e providências pertinentes.

Em 13 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA  
PROCESSO Nº: 00040-00007716/2020-41  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 253/2021 PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF** proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a **complementação** do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do **Parecer nº 92/2017-PRCON/PGDF**

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 19/08/2021, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 19/08/2021, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=66329863)  
verificador= **66329863** código CRC= **867E69C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

